



PARECER N° , DE 2017

SF/18821.74213-83

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 9, de 2018 (PDC nº 394, de
2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo-
Quadro entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre
Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em
Brasília, em 26 de março de 2014.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 9, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, por meio da Mensagem nº 429, de 20 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, é destacado que *o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países.* O texto registra, ainda, a participação do Ministério da Defesa na elaboração do texto, bem assim na aprovação da sua versão final.

Conforme indicado nos considerandos do Acordo, as Partes compartilham o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para aprimorar seu relacionamento. Ainda segundo o texto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de abertura do tratado, ambos os signatários aspiram a desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre si no âmbito temático do tratado.

Para tanto, pretendem promover a cooperação em assuntos relativos à defesa com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa. Buscam, por igual, compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das respectivas Forças Armadas. Almejam, ainda, realizar ações conjuntas de treinamento e instrução militar (Artigo 1).

O texto estabelece, também, quais serão as formas de cooperação (Artigo 2), a saber: visitas mútuas de delegações de alto nível; intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares de ensino; participação em cursos teóricos e práticos; eventos culturais e desportivos; e outras formas que possam ser de interesse mútuo.

As Partes se comprometem, na execução das atividades de cooperação, a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas (Artigo 3). São previstas, no Artigo 4, as responsabilidades financeiras. O dispositivo atribui a cada uma das Partes a responsabilidade por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo.

O Artigo 5 versa sobre segurança da informação classificada. Nesse sentido, o texto prevê que as Partes notificarão uma a outra, com antecedência, da necessidade de preservar o sigilo da informação relacionados à cooperação de que se cuida.

A possibilidade de celebração de protocolos complementares, a utilização de mecanismos de implementação, e a eventual negociação de emendas ao Acordo são contempladas no Artigo 6. Sobre isso, vale registrar que os mecanismos de implementação poderão ser desenvolvidos e implementados no Brasil pelo Ministério da Defesa.

O Artigo 7, por sua vez, dispõe sobre a solução de controvérsia, que deverá ocorrer, em primeira instância, por meio de consultas e negociações entre os participantes da atividade em questão. Persistindo a desinteligência, ela será submetida à negociação por via diplomática.

SF/18821.74213-83



SF/18821.74213-83

O Acordo traz também dispositivos sobre a entrada em vigor (Artigo 8), bem assim término (Artigo 9). No tocante à possibilidade de denúncia, ela deverá ser feita por escrito e por via diplomática com produção de efeitos 90 dias após o recebimento da respectiva notificação.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria veio para esta Casa e foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

A temática do Acordo em análise reveste-se de significativa relevância. Suficiente ressaltar que se encontra entre seus objetivos o fomento à cooperação nos campos de pesquisa e desenvolvimento. Para além disso, o ato internacional em exame consigna que a cooperação objeto do Acordo há de se dar com atenção aos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum.

Vê-se, pois, que o tratado bilateral sob apreciação está em perfeita consonância com os desafios que a defesa de um país enfrenta no momento presente. E mais, o Acordo antecipa, em importante visão prospectiva, o aperfeiçoamento de campos do conhecimento sensíveis à segurança de ambos os países. Some-se a essas circunstâncias os possíveis benefícios que a cooperação bilateral objeto do Acordo há de produzir para a indústria nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18821.74213-83